



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Avenida Pedro Basso, 920 - Bairro: Alto São Francisco - CEP: 85863756 - Fone: (45)3576-1162 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004076-46.2018.4.04.7002/PR

IMPETRANTE: TATIANA MARCHETTO FLORENCIO

IMPETRANTE: JONATAN MARCHETTO FLORENCIO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - FOZ DO IGUAÇU

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA MARCHETTO FLORENCIO e JONATAN MARCHETTO FLORENCIO em face de ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal de Foz do Iguaçu, pretendendo a liberação das mercadorias descritas nos Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias nºs 12457.720617/2018-01 e 12457.720808/2018-65, de propriedade dos impetrantes.

Narram os impetrantes que realizaram viagem turística para Foz do Iguaçu/PR e ao retornarem ao Rio Grande do Sul tiveram seus aparelhos de telefone celular apreendidos e encaminhados para a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, por suposta infração aduaneira, culminando na aplicação da sanção de perdimento.

Afirmam que o celular de propriedade de Jonatan, objeto do auto de apreensão nº 0917500-03094/2018 seria usado e com chip, tendo sido adquirido com destinação específica de uso e consumo pessoal. Invocam isenção de tributo com base no artigo 2º, § 1º da IN 1059/2010.

Sustentam que o auto de infração lavrado em face de Tatiana, sob nº 0917500-03086-2018 teria como fundamento a ausência de declaração de bagagem acompanhada, abrangendo também um aparelho de celular iphone 8, de uso pessoal.

Alegam que, na bagagem acompanhada, havia bens que são considerados de uso pessoal e outros isentos até o limite da via escolhida, no caso, sujeitos à cota de US\$ 300,00.

Pleiteiam a anulação dos atos administrativos confiscatórios, com a restituição de um celular iphone 8, um celular iphone 10 e das demais mercadorias até a cota de isenção.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que foram apreendidas mercadorias transportadas pelos impetrantes (8 perfumes, 9 bebidas, 18 produtos capilares e 4 telefones celulares, entre outras, totalizaram R\$ 15.652,26), em razão de terem sido internalizadas irregularmente no país, sem recolhimento do competente tributo, cuja apreensão ocorreu em 11/11/2017, na Rodovia BR 277, na Praça de Pedágio de São Miguel do Iguaçu/PR, considerada zona secundária, portanto, sem possibilidade de regularização (ev. 7).

A União requereu seu ingresso no feito (ev. 10).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da denegação da segurança (ev. 13).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

No caso dos autos, os impetrantes se insurgem contra ato da autoridade impetrada que determinou a apreensão das mercadorias descritas nos Autos de Infração e Apreensão nºs 0917500-03094/2018 e 0917500-03086-2018.

Para concessão da segurança, exige-se que haja direito líquido e certo, expressão esta bastante contestada doutrinariamente, porquanto todo direito é líquido certo; imprecisos e incertos são apenas os fatos. Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in Mandado de Segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 36/37). Ou seja, exige-se que o direito esteja comprovado de plano; daí a necessidade de que a prova esteja pré-constituída, face à impossibilidade de dilação probatória.

O cerne da questão está em perquirir sobre a natureza dos bens apreendidos, se enquadráveis no conceito de bagagem ou não.

Há embasamento legal para o perdimento da mercadoria clandestinamente importada, na forma do art. 87, inciso I, da Lei 4.502/64:

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

As apreensões de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante em Foz do Iguaçu/PR, devido aos produtos tentadores com preços acessíveis oferecidos no mercado internacional de Cidade de Leste/PY. Por isso, muitas pessoas que viajam com destino a esta Cidade ou que dela partem para outras localidades do País não buscam apenas o turismo, mas a prática de atividades comerciais no país vizinho.

A pena de perdimento da mercadoria está prevista na Lei nº 4.502/64 (art. 87), no Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24), no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 105) e no Regulamento Aduaneiro (art. 690), aplicando-se às mercadorias que ingressarem em território brasileiro sem o correspondente pagamento de tributos - seja por extrapolarem o valor de isenção para bagagem, seja pela falta de regular importação para bens fora do conceito de bagagem -; mercadorias de internação proibida; mercadorias de qualquer forma ocultas; mercadorias trazidas por meio de interposição fraudulenta de pessoas etc.

O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

A instrução normativa acima foi expedida com base no Decreto-lei nº 2.120/84, no disposto no artigo 166, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), cuja redação é repetida no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009 - artigo 168) e no Regimento Interno da Receita Federal, o qual dispõe que a interpretação da legislação aduaneira, respeitados os limites do poder regulamentar, cabe à Superintendência da Receita Federal.

Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, Decreto-lei nº 2.120/84 e regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor extrapole o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite.

De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembaraço - de modo que não mais se aplica a possibilidade de pagamento do tributo sem perda da mercadoria quando apreendido em zona secundária - bem como, que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66).

Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64

Assim, como a apreensão fiscal é um ato vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responder por irresponsabilidade funcional ao desconsiderar a infração praticada pelo agente.

No caso dos autos, conforme informações prestadas no evento 7 (PROCADM2 e PROCADM3), as mercadorias foram retidas pela fiscalização na Rodovia BR 277, na Praça de Pedágio de São Miguel do Iguaçu/PR, considerada zona secundária, compreendendo: junto ao Sr. Jonatan, 3 perfumes, lanterna, aparelho de choque, bebidas alcoólicas no total de 12, HD Sandisk 480 GB, 2 celulares APPLE IPHONE X; em poder da Sra Tatiana 5 perfumes, bebidas, artigos de toucador, shampoo, pendrive e 2 celulares APPLE IPHONE, sendo um 7 e um 8, mercadorias estrangeiras sem prova de regular importação, avaliadas respectivamente em US\$ 3.076,00 (R\$ 9.935,79) e US\$ 1.769,75 (R\$ 5.716,47), conforme cotação das moedas na data da apreensão.

Alegam os dois irmãos impetrantes que vieram a turismo para Foz do Iguaçu e que nunca teriam sido autuados por transporte de mercadorias.

Ao prestar informações, a autoridade aduaneira reconheceu que os impetrantes, de fato, não possuem processos anteriores de apreensão ou retenção de mercadorias (ev. 7, INF_MAND_SEG1).

A impetrante juntou aos autos cópia de Contrato Administrativo indicando que desenvolve atividade de Auxiliar de Educação Infantil perante o Município de Capão da Canoa (ev. 1, COMP8), o que indica que estiveram em Foz a passeio.

Assim, perfeitamente aplicável à espécie a **Instrução Normativa RFB nº 1.059/10**, que assim dispõe:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e **um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.**

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

(...)

De acordo com o artigo 2º, § 1º, da IN nº 1.059/2010, um telefone celular é considerado bem de caráter manifestamente pessoal.

A par disso, o art. 33, II da referida norma autoriza o viajante procedente do exterior trazer em sua bagagem acompanhada, bens de uso ou consumo pessoal, com a isenção de tributos.

Conforme o texto, notadamente do artigo 2º, §, 1º, são considerados bens de caráter manifestamente pessoal, entre outros:

a) uma máquina fotográfica,

b) um relógio de pulso, e,

c) um telefone celular.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Outrossim, no art. 33 desta Instrução Normativa, resta autorizado ao viajante procedente do exterior, trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, bens de uso ou consumo pessoal (art. 33, inciso II).

Vale dizer, então, que os três produtos referidos acima estão isentos e, por consequência, fora da cota prevista no art. 33, inc. III, letra a e b.

No caso presente, não há evidências de que os impetrantes fossem destinar as mercadorias à comercialização, pelo que deve ser reconhecido parte dos bens apreendidos como sendo de uso manifestamente pessoal.

Revela-se abusiva, em parte, a apreensão e aplicação da pena de perdimento.

Portanto, 2 (dois) telefones celulares apreendidos, sendo um de cada impetrante, estão enquadrados entre os bens de uso pessoal, nos termos da IN 1.059/2010, de modo que alcançada pela isenção lá prevista, o que por óbvio não se estende aos outros dois aparelhos.

Cumpre referir, por derradeiro, que a susodita Instrução Normativa não faz menção a valor máximo em relação aos bens de uso pessoal. Assim, verifica-se a isenção independentemente do valor desses bens.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA LEGAL DE ISENÇÃO. LIMITES QUANTITATIVOS DA IN/SRF Nº 1.059/2010. MÁQUINA FOTOGRÁFICA. LIBERAÇÃO.1. Bens estrangeiros cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzido em território nacional sem a Declaração de Bagagem Acompanhada e sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação, estão sujeitos a apreensão, por se tratar de importação irregular.2. Reconhecido o direito à restituição de uma máquina fotográfica e respectivos acessórios, por tratar-se de bem de caráter manifestamente pessoal, consoante previsão expressa da IN/RFB nº 1059/2010. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5007500-41.2014.404.7001, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 04/02/2016)

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. BEM DE USO PESSOAL. MÁQUINA FOTOGRÁFICA. 1. A IN 117/98 prevê, em seu art. 2º, 'Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)' VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. § 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. (...)' 2. Tendo a parte autora demonstrado que a utilização da máquina fotográfica em compatibilidade com as



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

circunstâncias da viagem, deve ser reconhecida como bem de uso pessoal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006840-49.2011.404.7002, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/01/2013)

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR. PERDIMENTO. MÁQUINA FOTOGRAFICA. BEM DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PESSOAL. IN/SRF Nº 1.059/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, "C" DO CTN. RESTITUIÇÃO DO BEM. 1. Bem estrangeiro cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzido em território nacional sem a Declaração de Bagagem Acompanhada e sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação, está sujeito a apreensão e aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação irregular, com prejuízo ao erário. 2. Juntamente com outros bens que ultrapassaram a cota de isenção, o autor teve apreendida uma máquina fotográfica, a qual, pelo artigo 2º, § 1º, da IN n. 1.059 da RFB, é considerada bem de caráter manifestamente pessoal, revelando-se abusiva sua apreensão. 3. Se a infração cometida deixou de ser definida como tal, possibilita-se a incidência retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o insculpido no art. 106, II, "c", do CTN. 4. Apelação parcialmente provida, com a determinação de devolução da máquina fotográfica do autor; ou, caso impossível a restituição do bem, com a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente, devidamente atualizado desde a data da apreensão. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003227-21.2011.404.7002, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/09/2012)

Com efeito, os bens isentos podem entrar no Brasil sem declaração de bagagem acompanhada, não precisam ser declarados, em virtude do contido no art. 3-A da Instrução Normativa RFB 1.059/2010.

O entendimento dado pela Receita Federal no caso concreto, ao dizer que a isenção prevista na IN 1059/2000, artigo 2º, VII, § 1º, não se aplica aos Autores, por não haverem comprovado que utilizaram os telefones celulares naquele país é equivocada, pois a IN 1059 não cria essa restrição.

Nesse sentido, embora não haja comprovação de uso dos dois bens, tratando-se, portanto, de bens novos, entendo que é cabível a liberação de um celular por viajante, pois considerados bens de caráter manifestamente pessoal, nos termos do artigo 2º, VII, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010.

Logo, para esses dois celulares, é incabível a aplicação da pena de perdimento e a cobrança de tributo, nos termos do art.157, I, Decreto 6.759/09 c/c art.2º, VII, §1º, art.33, II, IN SRF nº 1059/10).

Por conseguinte, cumpre ser concedida a segurança no presente *mandamus*, para que 2 (dois) aparelhos de celular, sendo um de cada impetrante, sejam devolvidos em perfeitas condições de uso, bem como parte das mercadorias que não caracterizam internação vedada, até o limite de U\$ 300,00 de isenção - ou, caso impossível a restituição dos bens, cabível indenização do valor correspondente, devidamente atualizado desde a data da apreensão.

3. Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Posto isso, **concedo a segurança pleiteada**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação de **um celular por autor** (Tatiana - AI 0917500-03086-20181 - 1 Celular iphone 8 e Jonatan - AI 0917500-03094/2018 - 1 Celular iphone 10) bem como das mercadorias que não configurem internação proibida, até o limite de isenção de US\$ 300,00 por viajante, considerando cada qual a relação dos bens descritos nos seus respectivos autos de infração (AI's nºs 12457.720617/2018-01 e 12457.720808/2018-65), nos termos da fundamentação.

Mantida a presente sentença e tendo ocorrido a destinação de um ou mais bens, a restituição se dará pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do artigo 30 do DL 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30, § 2º, do DL 1455/76.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte para contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado, proceda-se à baixa dos autos.

Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005508392v15** e do código CRC **6ac1444a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO LUIS RUIVO MARQUES
Data e Hora: 4/9/2018, às 15:20:14